

Resolução SMA-41, de 16-12-94

O Secretário do Meio Ambiente, considerando que compete aos Estados, através do órgão integrante do SISNAMA, o prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, nem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do artigo 10, da Lei Federal 6.938, de 31-8-81;

considerando ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão seccional do SISNAMA e o órgão central do SISEMA, constituindo seu campo funcional, entre outros, o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as considerações causadoras de degradação ambiental, como dispõe o inciso XVI, do artigo 2.º do Decreto Estadual 30.555, de 3-10-89;

considerando que a instalação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhe são correlatas na zona costeira podem causar impactos ambientais com consequência danosas para o meio ambiente,

considerando os estudos realizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA, que resultaram na Deliberação CONSEMA 26/93, de 6-8-93, e a Deliberação CONSEMA 057/94, de 30-11-94, resolve:

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são conexas, na zona costeira do Estado de São Paulo, fica sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis

Apresentação de EIA/RIMA

Parágrafo único — O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, fica condicionado à análise implantada, dispensando-se ou não o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório — EIA/RIMA, a critério desta Secretaria, nos termos de instrução técnica

Classificação das Estruturas

Artigo 2.º — Para efeito do licenciamento previsto nesta Resolução, estruturas de apoio são aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca, e se classificam em

I — Pequenas Estruturas de Apoio — PEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem de infra-estrutura de serviços em terra, como definido no inciso I do parágrafo 2.º deste artigo, e que comportam até 10 embarcações.

II — Médias Estruturas de Apoio — MEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes, podendo ter aterro de cabeceira para lançamento de estrutura no corpo d'água e infra-estrutura de serviços em terra, comportando até 300 embarcações.

III — Grandes Estruturas de Apoio — GEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e abrangem um complexo de infra-estrutura para a prestação de serviços, comportando mais de 300 (trezentas) embarcações.

Parágrafo 1.º — As quantidades de embarcações previstas neste artigo sujeitam-se ao disposto no artigo 16 desta resolução.

Parágrafo 2.º — Podem ser partes integrantes das MEAs e GEAs:

I — instalações de apoio construídas em terra, tais como edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores);

II — dispositivo de arraste e/ou elevação das embarcações para seu estacionamento em terra;

III — galpões para abrigo de embarcações

Localização

Artigo 3.º — É vedada a construção de estruturas de apoio, exceto as pequenas, em áreas estuarinas, nas unidades de conservação ou que possam causar significativa degradação das áreas de preservação permanente

Parágrafo Único — A construção, reforma ou ampliação das pequenas estruturas de apoio só poderá ser feita se não houver significativa degradação das áreas referidas neste artigo

Artigo 4.º — Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, a critério desta Secretaria, poderão ser admitidas construções de estruturas de apoio em áreas que possuam:

I — espécies ameaçadas de extinção;

II — comunidades bentônicas de interesse ecológico e econômico;

III — comunidades nectônicas (áreas de reprodução, criação e alimentação); e

IV — vegetação aquática submersa.

Medidas preventivas

Artigo 5.º — Qualquer que seja o porte da estrutura de apoio deve ser realizado um monitoramento permanente, pelo empreendedor, das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 6.º — É vedado, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, o despejo, no corpo d'água, de detritos sanitários das embarcações ou de instalações da própria estrutura, de óleos, graxas e outros resíduos sólidos, em desacordo com as normas vigentes.

Artigo 7.º — A oficina para manutenção, reparo, pintura ou troca de óleo das embarcações, quando existir, deverá localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, com cabines ou outro sistema de controle de poluição do ar e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas.

Artigo 8.º — Os reservatórios de combustível para abastecimento das embarcações somente poderão ser instalados em áreas secas, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 9.º — Nas pequenas estruturas de apoio não poderá ocorrer desembarque de produtos destinados a comércio no próprio local.

Artigo 10 — Nos ancoradouros naturais, onde normalmente se fundeiam quinze ou mais embarcações, serão feitas gestões, pela Secretaria, junto aos clubes, agremiações ou à própria municipalidade para a construção de estruturas de apoio conforme a solução técnica adequada.

Condições para o Licenciamento

Artigo 11 — Os projetos das estruturas de apoio deverão obedecer os zoneamentos regional e municipal.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo, se não houver regulamentação do zoneamento, os projetos, exceto para as pequenas estruturas de apoio, devem contemplar todo o ambiente fisiográfico do empreendimento, indicando-se os ecossistemas e assentamentos humanos presentes, bem como outras estruturas projetadas, construídas ou em operação, visando avaliar seus impactos cumulativos sobre o ambiente, podendo ser exigidos estudos complementares por esta Secretaria.

Artigo 12 — A construção de estruturas de apoio só poderá ser instalada em áreas onde a hidrodinâmica local proporcione taxas adequadas de renovação do fluxo de água, de modo a não se formarem fundos pútridos.

Artigo 13 — Para a construção de pequenas estruturas de apoio em águas costeiras de mar aberto e para as demais estruturas em qualquer localização, deverão ser realizados estudos oceanográficos de ciclo anual, no mínimo, ou serem apresentados estudos anteriormente realizados ou registros oficiais para a região, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 14 — A instalação de rampas de acesso à praia ou corpos d'água, localizadas em terminais de rua ou terrenos juntos à orla, sem qualquer tipo de equipamento, exceto guincho de arraste, sujeitam-se ao mesmo licenciamento previsto para as pequenas estruturas, no que couber, garantindo-se a livre circulação e a paisagem.

Parágrafo Único — Nas praias e demais áreas que propiciem a instalação de diversas rampas de acesso, estas não poderão importar em prejuízo à livre circulação ou paisagem, a critério do órgão licenciador, situação em que deverão ser dada preferência à construção de rampas de uso coletivo ou público.

Artigo 15 — O número máximo e tipo de embarcações que uma estrutura de apoio pode receber, qualquer que seja o seu porte, fica condicionado às características do projeto e do ambiente fisiográfico onde será implantada, considerando-se a infraestrutura prevista, tanto em terra quanto sobre o corpo d'água.

Artigo 16 — As estruturas de apoio, exceto as pequenas, deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos, a serem aprovados pelos órgãos ambientais competentes:

I — sistema de água potável;

II — sistema de coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos. Existindo rede pública de esgoto, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes líquidos poderão ser lançados nesta rede, após autorização da concessionária dos serviços, dispensando-se assim a exigência de tratamento local. Existindo serviço público de coleta de resíduos sólidos com destinação final adequada, fica dispensada a exigência de tratamento local;

III — sistema de esgotamento de tanques sépticos das embarcações, que deverá estar conectado ao de esgoto e tratamento em terra;

IV — sanitário para uso das tripulações e demais usuários da estrutura;

V — sistema de ação de emergência para incêndios e derrames de combustíveis.

Artigo 17 — As estruturas de apoio, exceto as pequenas, devem prever em seus projetos áreas destinadas ao estacionamento de veículos de usuários e visitantes, nas próprias estruturas ou



em áreas próximas. Como referência, estas áreas podem representar metade da área seca destinada a embarcações, podendo variar para maior ou para menor em função das necessidades e disponibilidades de cada projeto.

Artigo 18 — Para efeito de licenciamento das médias e grandes estruturas, as instalações de apoio em terra serão consideradas em conjunto com as obras marítimas, devendo compor um único projeto.

Artigo 19 — As garagens náuticas de fins comerciais, os clubes e os estaleiros, em seco, vinculados ou não às estruturas náuticas, deverão, para efeito de licenciamento, indicar os serviços de manutenção ou reparo previstos para as embarcações e prever o monitoramento das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretária.

Artigo 20 — Quando for imprescindível a execução de dragagens, os projetos das médias e grandes estruturas de apoio devem contemplar tais serviços, inclusive quando destinados à manutenção de calado indicando-se os sistemas de dragagem, a disposição final do material dragado e seus impactos. Deve-se, neste caso, indicar também nos projetos os períodos de desova e de criação de espécies aquáticas que vivam nas áreas afetadas e avaliar os impactos sobre as mesmas.

Artigo 21 — A construção de canais de acesso às médias e grandes estruturas de apoio somente será permitida quando não causar impactos adversos significativos à integridade biológica, química e física das áreas úmidas adjacentes.

Artigo 22 — É vedada a construção de estruturas de apoio, qualquer que seja o porte, que implique em provocar impacto adverso significativo no equilíbrio hidrodinâmico e no transporte de sedimentos.

Artigo 23 — As estruturas náuticas, de qualquer porte, que recebam embarcações de recreio e de pesca serão licenciadas de acordo com o disposto nesta Resolução e em instrução técnica desta Secretária, ouvida a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Licenças

Artigo 24 — O licenciamento das estruturas de apoio se dará através de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Parágrafo Único — As pequenas estruturas de apoio serão objeto, apenas, de Licença de Instalação.

Artigo 25 — Os documentos e estudos a serem apresentados por ocasião de cada uma das licenças constarão de instrução técnica desta Secretária.

Artigo 26 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Secretária notificará os responsáveis pelos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação, fixando-se-lhes prazo, não superior a dezoito meses, em função da gravidade ou complexidade da situação, para apresentarem os respectivos projetos de adequação às exigências desta Resolução, que deverão contemplar o prazo e cronograma de execução.

Artigo 2.º — Decorridos três anos de vigência desta Resolução, somente poderão ser admitidas nas estruturas de apoio embarcações de recreio equipadas com caixas de depósito removíveis, ou fixas com adaptador para dispositivo sucção, e dispositivo semelhante para esgotamento de água de fundo (porão).

Artigo 3.º — A instrução técnica a que se refere esta resolução deverá ser editada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente — Consema.